



PUBLICADQ. NO D. O. J.  
 De 07/04/1993  
 Publica

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.836-000.105/89-92

RECURRI DESTA DECISAO 309  
 2º RECURSO N.º RP.202.0.093  
 C Fev, 08 de outubro de 1992  
 C Procurador Rep. da Faz. Nacional

Sessão de : 27 de fevereiro 1992 ACORDAO Nº 202/04.853  
 Recurso nº: 84.399  
 Recorrente: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
 Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

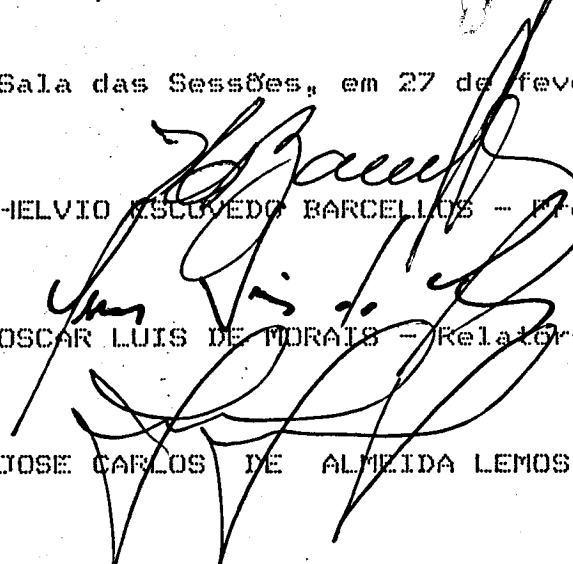
IPI - Classificação Fiscal. Lenços umedecidos.  
 Recurso provido.

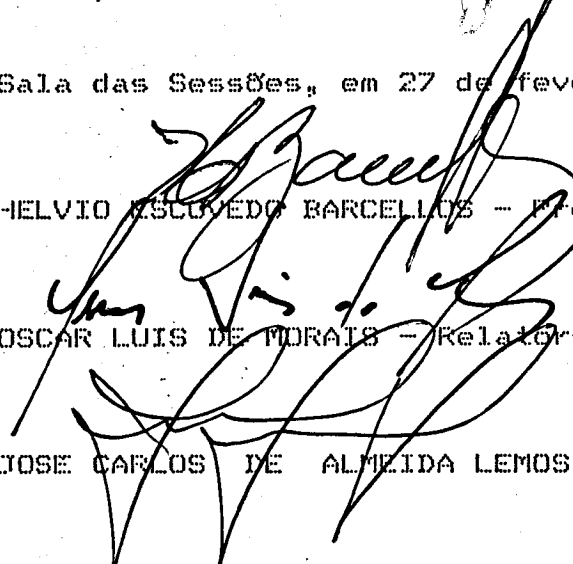
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM: os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE (Relator) e HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS. Fez sustentação oral pela Recorrente o patrono Dr. RUBENS PELICCIARI.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
 OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator-Designado

  
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACACIA DE LOURDES RODRIGUES, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

OPR/mias/MG/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 13.836-000.105/89-92

Recurso Nº: 84.399  
Acórdão Nº: 202-04.853  
Recorrente: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 286/297, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 98.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Fiscalização, Termo de Início da Ação Fiscal, Intimação Fiscal e documentos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de NCz\$ 362.801,83, a título de Imposto Sobre Produtos Industrializados apurado no período de 17 de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1988, "decorrente de saídas dadas ao produto de sua fabricação denominado "Lenços Umedecidos Johnson's", próprio para higiene de crianças, qualificado e registrado pelo Ministério da Saúde como "cosmético", embalado para venda a varejo, cujas saídas eram realizadas na vigência da TIPI, Dec. nº 89.241/83, com classificação no código 59.03.02.00 - "Artigos de falsos tecidos" alíquota de 0%, quando encontrava o seu exato enquadramento no código 33.06.28.00 "Outros produtos de toucador" alíquota de 77%...". O Termo de Fiscalização esclarece ainda o seguinte: a) que o produto é "constituído de um suporte básico de "falso tecido", impregnado de uma solução com função antisséptica e bacteriostática e essência odorante, destinado à proteção da pele de bebês, embalado para venda a varejo em estojo contendo 60 lenços de 19x16 cm, dados que se confirmam pelo Certificado de Registro de Produto, expedido pelo órgão competente do Ministério da Saúde e elementos informativos, cujas cópias a este acompanham e integram (fls. 9/22), onde o produto é classificado e registrado como cosméticos, destinado à higiene infantil"; b) "diante da evidente irregularidade, e considerando que a empresa é usuária do sistema de processamento de dados na emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, subordinada às regras estabelecidas no Convênio ICM nº 01/84, foi a mesma intimada a fornecer à Fiscalização, em formulário autônomo, no prazo determinado no ato administrativo, as informações necessárias às apurações fiscais. Não obstante a tolerância da Fiscalização quanto ao improrrogável prazo para atendimento, imposto pelo referido Convênio, a empresa vem intentando o seu delongamento, alegando razões que não podem sobrepor aos interesses da Fazenda Nacional (requerimento fls. 3/8)"; c) "levada por essas circunstâncias, a Fiscalização, tendo por fim contornar a oposição gerada, buscou os subsídios necessários às apurações objetivadas nos elementos constantes dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
Acórdão nº: 202-04.853

demonstrativos de entradas e saídas de mercadorias que detalham a Declaração de Informações do IPI - modelos II e III, apresentada anualmente ao órgão fiscal local, que tem por base os lançamentos feitos no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, cujas cópias, relativas aos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, estão às fls. 24/91; d) que assim foram obtidos os valores para demonstrar o débito de responsabilidade da empresa no período de janeiro de 1985 a dezembro de 1988, como especificado. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa. Dados enquadramento legal os artigos 1º; 16; 55, I, b; 55, II, c; 62 e 107, II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, Decreto nº 87.981/82.

Em sua impugnação a Autuada expõe, em síntese:

a) que não procedem os valores exigidos a títulos de IPI, multa, juros e correção monetária, esclarecendo inicialmente que somente não cumpriu as intimações fiscais, para a prestação das informações solicitadas, em virtude de não lhe ter sido assinalado prazo compatível e de não ter contado com a necessária compreensão do AFTN, sendo improcedentes as afirmações contidas no Termo de Fiscalização; que o procedimento adotado pelo AFTN na determinação dos valores exigidos, ao simplesmente dividir o montante anual das saídas pelo número de meses ou quinzenas, conforme o caso, não levou em consideração as saídas efetivamente ocorridas em cada mês ou quinzena, com as deduções legais, acarretando erros intoleráveis no cálculo dos valores exigidos; que considerou como vencimento para efeito de cálculo dos juros, multa e correção monetária, o término do período de apuração (mensal ou quinzenal) e não o vencimento legal fixado; que, por isso, promoveu completo levantamento das operações com o produto objeto da autuação, o qual tomou em conta as saídas ocorridas, as devoluções efetuadas, as exportações (isentas), os prazos corretos de vencimento, tudo conforme previsto na legislação de regência do IPI e demonstração anexa, resultando numa diferença de imposto de NCz\$ 12.933,25 a favor da impugnante; que sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, não poderia a fiscalização adotar critérios outros que não os previstos na lei;

b) que, relativamente ao exame do mérito, das razões da impugnante dizem as suas conclusões a seguir transcritas:

"A vista das razões de fato e de direito acima aduzidas, conclui-se que:

1. O Auto de Infração ora impugnado é nulo de pleno direito, uma vez que lavrado com completa inobservância da legislação que rege a apuração do IPI, ferindo, conseqüentemente, os artigos 3º e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
Acórdão nº: 202-04.853

142, único do CTN (cobrança mediante atividade administrativa plenamente vinculada) (item II,1).

2. Em não sendo nulo o Auto de Infração - o que se admite para efeito de argumentação - resulta ainda improcedente e insubsistente, uma vez que:

2.1. não é o órgão encarregado do registro do produto que dá natureza a esse mesmo produto (item II, 3);

2.2. os lenços umedecidos Johnson's não se caracterizam como "produto de perfumaria" dado que não apresentam qualquer espécie de perfume, conforme atestou o Laboratório de Análises da 1ª IRF no Porto do Rio de Janeiro (item II, 5.3);

2.3. os mesmos lenços não se caracterizam como "cosméticos", uma vez que tem por finalidade proteger o bebê contra irritações e assaduras causadas pelos resíduos de fezes e urina, e não o puro e simples embelezamento do bebê. Nesse sentido aliás, certificou a Associação Brasileira de Cosmetologia - ABC (item II, 5.8).

2.4. não se caracterizam como "produto de toucador", visto que:

2.4.1. não apresentam quantidade de detergente suficiente para indicá-los como "impregnados ou revestidos de detergente" (condição "sine qua non" para caracterização de um produto como de "toucador"), consoante atestou o Dr. EL SEOUD, da USF (item II, 5.11);

2.4.2. não tem por finalidade melhorar a aparência do bebê, tornando-o mais belo para dar vazão à vaidade dos pais;

2.4.3. muito pelo contrário, tem por fim proteger a pele do bebê contra irritações e assaduras, em virtude da atividade bacteriostática que exerce, conforme certificado pelo Instituto Adolfo Lutz (item II, 5.19).

3. a embalagem dos lenços em questão não apresenta quaisquer dizeres no sentido de se destinarem a uso como "produto perfumaria", "de toucador" ou cosmético (item II, 5.22).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
 Acórdão nº: 202-04.853

4. não sendo aplicável a posição 33.06, da TIPI/83, resulta inequivocamente legítima a posição 59.03.02.00, à qual corresponde a alíquota de 0% (tem II, 6.4);

5. a IMPUGNANTE agiu em estrita conformidade com a resposta que lhe foi dada pela CST (SNM), em regular processo de consulta (item II, 7)."

Informação Fiscal de fls. 227/237, com base nos elementos trazidos pela impugnação procedeu ao ajuste dos valores exigidos, reduzindo o valor do imposto para NCz\$ 350.068,58.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da exigência o imposto de NCz\$ 12.733,25 mais multa e acréscimos legais a ele correspondentes, com fundamento nas seguintes considerações:

"CONSIDERANDO que como usuária de sistema de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, a empresa está sujeita as normas fixadas no Convênio ICM nº 01/84 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o prazo dado na intimação fiscal de fls. 04 está em consonância com o disposto na cláusula trigésima sexta do referido Convênio;

CONSIDERANDO que o autuante, a vista dos levantamentos efetuados pela empresa, propõe um ajustamento do lançamento, de acordo com o demonstrativo de fls. 281/284;

CONSIDERANDO que o vencimento do imposto adotado pelo autuante está em conformidade com o disposto no Parecer CST/DET nº 2503/82, assim ementado:

'Quando apurado em ação fiscal deverá ter-se sempre como devido a partir da data dos respectivos fatos geradores o imposto (IPI) que deixou de ser lançado na Nota-fiscal ou que o foi com insuficiência, o que poderá ocorrer em qualquer dia do mês, para preenchimento do Mapa Modelo CSF nº 23/75, para aplicação da multa cabível e cálculo dos acréscimos legais devidos';



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
Acórdão nº: 202-04.853

CONSIDERANDO que o referido Parecer enfatiza que nenhuma norma legal contempla com prazo o recolhimento do imposto que deixou de ser regularmente lançado pelo contribuinte;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com as normas contidas no Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO que a fiscalização classificou os lenços Johnson's como "Outros produtos de toucador" código 33.06.28.00, com base nas características do produto e confirmado pelo fato de o mesmo estar registrado na Divisão de Vigilância Sanitária de Cosméticos;

CONSIDERANDO que o art. 38 do título V do Decreto nº 79.094/77, que trata "Do Registro dos Cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros" estabelece:

'Somente serão registrados como cosméticos produtos para higiene pessoal, perfumes e outros de natureza e finalidades idênticas...';

-donde conclui-se que os produtos levados a registro na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos não são produtos quaisquer, mas sim aqueles de natureza e finalidades idênticas aos cosméticos, produtos para higiene pessoal ou perfumes, produtos estes classificados na posição 33.06 da TIPI/83. Certamente não são levados a essa Divisão os simples artigos de falsos tecidos classificados na seção "matérias têxteis e suas obras" da TIPI/83, como quer fazer crer a interessada;

CONSIDERANDO a definição dada no art. 3º do Decreto 79.094/77, que transcrevemos:

'Produtos de higiene: o de uso externo antisséptico ou não, destinado ao asseio ou a desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após barbear, estípticos e outros';



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
 Acórdão nº: 202-04.853

CONSIDERANDO que, de acordo com essa definição, o fato de os lenços Johnson's estarem registrados na Divisão de Vigilância Sanitária de Cosméticos, como "produto de higiene", confirma a classificação indicada pela fiscalização, pois os produtos ali citados jamais poderiam ser classificados no código 59.03.02.00 - "Artigos de falsos tecidos";

CONSIDERANDO que a CST ao orientar o contribuinte sobre duas possíveis classificações para o produto, através do Parecer CST (SNM) nº 3366/80, o fez simplesmente pela falta de elementos informativos necessários a um pronunciamento seguro. Estivessem presentes estes elementos e certamente a CST o classificaria no Código 33.06.28.00, como o fez no Parecer CST (SNM) nº 1328/84, cuja ementa transcrevemos:

Código TIPI-33.06.28.00 - Lenços de falso tecido, picotados, impregnados de uma preparação para higiene de bebês, acondicionados para venda a varejo como produto de toucador (higiene), comercialmente denominados "Bum-Bum - papel higiênico infantil";

CONSIDERANDO o item 8 do referido Parecer, que cita o Parecer CST (SNM) nº 3366/80, proferido no processo de consulta da interessada:

Diante do exposto indicamos com base nos esclarecimentos das Notas Explicativas, nas informações do Laboratório de Análises da DRF em Santos, na orientação do Parecer Normativo CST nº 06/77 e no já decidido por esta Coordenação, através do Parecer CST nº 3366/80 (grifei), o código 33.06.28.00 da TIPI - Decreto nº 84338/79 (de 01.01.80 a 31.12.83), bem como da TIPI - Decreto nº 89241/83 (a partir de 01.01.84), para enquadramento do produto sob consulta;

CONSIDERANDO que as Notas Explicativas da NCCA excluem da posição 59.03, entre outros, os seguintes produtos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
 Acórdão nº: 202-04.853

'b) Os falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume, cosméticos ou de detergentes, mesmo que contenham outras substâncias, acondicionados para venda a retalho como perfumarias, cosméticos ou preparados para usos de toucador (nº 33.06)';

CONSIDERANDO que de acordo com o Laboratório de Análises da 1ª IRF no Porto do Rio de Janeiro (RJ) o produto é um falso tecido impregnado de uma preparação para higiene corporal com propriedade germicida;

CONSIDERANDO que o produto de acordo com a fórmula de composição de fls. 10, contém Essência SLB 15023, usada para mascarar o odor do não tecido;

CONSIDERANDO que a análise do produto efetuada pelo Instituto de Química da Universidade de São Paulo (fls. 209), concluiu que existe um determinado grau de detergência no material contido nos lenços umedecidos Johnson's, embora inferior àquele de um detergente comercial (OMO);

CONSIDERANDO as seguintes definições dada aos cosméticos:

Notas Explicativas  
 (33.06):

'Os produtos para conservação e cuidados da pele, ... tais como: ...os cremes de proteção destinados a evitar as irritações da pele;...

Decreto nº 79094/77  
 art. 3º:

'o de uso externo, destinados a proteção e ao embelezamento das diferentes partes do corpo;...

Dicionário Aurélio:

'diz-se de, ou qualquer dos produtos utilizados para limpeza, conservação ou maquiagem da pele';

CONSIDERANDO que de acordo com essas definições, verifica-se que os cosméticos não tem apenas a finalidade de embelezar, mas possui também a característica de serem elementos utilizados para limpeza, proteção e conservação da pele;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
 Acórdão nº: 202-04.853

CONSIDERANDO que os lenços são vendidos a varejo, em embalagens contendo 60 lenços de 19x16 cm;

CONSIDERANDO os dizeres contidos nas embalagens:

'Os lenços umedecidos Johnson's foram desenvolvidos para a proteção do bebê a cada troca de fraldas. Produzidos com um tecido não tecido, contém uma solução antisséptica e bacteriostática clinicamente testada.

São macios e suaves e ajudam a prevenir irritações e assaduras causadas pelos resíduos de fezes e urina do bebê';

... que não deixam dúvidas quanto a sua utilização como produto de toucador;

CONSIDERANDO dessa forma totalmente descabida a pretensão da impugnante em classificar os lenços Johnson's como simples artigos de falsos tecidos da posição 59.03;

CONSIDERANDO que o fato de o produto ser utilizado com finalidade profiláticas, ou seja prevenir irritações e assaduras, não o exclui da posição 33.06, pois as Notas Explicativas da Nomenclatura de Bruxelas referentes a essa posição, esclarecem:

'Os produtos deste tipo classificam-se por esta posição, mesmo que contenham, a título acessório, algumas substâncias empregadas em farmácia ou como desinfetantes, e mesmo que lhes sejam atribuídas propriedades terapêuticas ou profiláticas'.

CONSIDERANDO que as Notas Explicativas da NCCA ao se referirem à posição 33.06 esclarecem que:

'Os preparados (por exemplo: os vernizes) e os produtos não misturados (talco pulverizado não perfumado, greda, acetona, alúmen, etc) que, além dos usos acima mencionados, possam ter outras aplicações, incluem-se na presente posição apenas nos seguintes casos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
 Acórdão nº: 202-04.853

a) quando se apresentam acondicionados para venda a retalho, indicando, por meio de etiquetas, de impressos ou por outra qualquer forma, que se destinam a ser usados como produtos de perfumaria ou de toucador, como cosméticos ou como desodorizantes de interiores; ou;

CONSIDERANDO o item 7 do Parecer CST (SNM) Nº 1328/84:

'O produto sob consulta por estar acondicionado para venda a varejo como produto para higiene corporal, conforme amostra apresentada pela interessada, se enquadra na posição 33.06 da TIPI';

CONSIDERANDO que a própria interessada reconhece que se trata de produto para higiene corporal, atestado pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos, acondicionados para venda a varejo, e consequentemente classificado na posição 33.06;

CONSIDERANDO que este entendimento é corroborado pela Nota 3 do capítulo 33 da TIPI/88:

'3. Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: ... feltro e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais';

CONSIDERANDO que a TIPI/88 apresenta um código específico para o produto: '33.07.90.06.01 - Falsos tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos - Acondicionados para a venda a retalho';

CONSIDERANDO descabida a argumentação de que agiu em consonância com a orientação dada no processo de consulta, pois na realidade a empresa simplesmente optou pela classificação que lhe era mais benéfica;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
Acórdão nº: 202-04.853

Tempestivamente, a Autuada recorre para este Conselho de Contribuintes, expondo e requerendo, em resumo:

a) que o fato de o produto estar registrado na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos não quer dizer que o mesmo seja um cosmético, porque são inúmeros os produtos sujeitos ao sistema de vigilância sanitária, como se verifica do artigo 1º do Decreto nº 79.094/77, transcrito, e, se a Divisão de Vigilância Sanitária de Cosméticos ocupa-se dos registros de outros produtos, é certo que nem tudo que é levado a registro nessa Divisão constitui um cosmético; que o próprio certificado de registro classifica o produto no código 0501001 - Produtos de higiene infantil, ficando demonstrado que não é o órgão de registro que dá natureza às coisas;

b) que formulou consulta à CST sobre a exata classificação fiscal do produto, sendo que antes de obter resposta à consulta foi ouvido o Laboratório de Análises da 1ª IRF do Porto do Rio de Janeiro, o qual esclareceu que

- "a - O produto é falso tecido.
- b - A substância de que se acha impregnado, não é perfume. Trata-se de uma preparação para higiene corporal com propriedade germicida".

em resposta à consulta, com a ressalva de que o processo não apresentava elementos que permitissem um pronunciamento seguro sobre a correta classificação fiscal eis que o produto não tendo sido lançado não apresentava uma nítida definição quanto às indicações ou dizeres da embalagem, foram indicados os seguintes códigos da TIPI então vigente (1979):

- "a - 33.06.28.00 - quando acondicionado para a venda a varejo, como produto de toucador, indicando-se por meio de etiquetas, rótulos, etc, que se destinam a ser usados como tal.
- b - 59.03.02.00 - quando não acondicionados ou quando acondicionado de forma diferente da indicada na letra "a"."

por isso, a Recorrente passou a utilizar o código 59.03.02.00, já que os aludidos lenços não constituem produtos de toucador nem sua embalagem contém dizeres nesse sentido;

c) que a classificação do produto no código 33.06.28.00 da TIPI/83 é inadequada, e, para tanto transcreve a Nota (33-2) b da referida TIPI (que leio) e trechos das Notas Explicativas da N.C.C.A. da posição 33.06 (que leio); que é



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
Acórdão nº: 202-04.853

inócua a afirmativa da decisão recorrida no sentido de que face a fórmula de composição do produto contém a mesma essência SLB 15023 usada para mascarar o odor não tecido, e isso porque neutralizar o odor do falso tecido não pode equivaler a perfumar; que o produto em questão para que seja qualificado como produto de perfumaria necessário se faz que esteja impregnado ou revestido de perfume, o que não é caso; que o produto não é um cosmético, citando a definição de cosmético dada pelo Decreto nº 79.094/77 (que leio); que diante da definição o cosmético tem por objetivo a proteção e o embelezamento do corpo, dando vazão à vaidade humana, sendo que o sentido de proteção é o de embelezamento tanto que abrange antisolares e bronzeadores, enquanto que os lenços em causa não têm a finalidade de embelezar o bebê já que se destinam auxiliar na retirada de fezes e urina e por estarem impregnados de uma solução antisséptica e bacteriostática ajudam a prevenir irritações e assaduras; que não se caracteriza como um produto cosmético conforme parecer da Associação Brasileira de Cosmetologia - ABC, que transcreve; que os referidos lenços não se caracterizam como produtos de toucador sendo-lhes inaplicável o código 33.06.28.00, pois que de acordo com as mencionadas Notas Explicativas da N.C.C.A. poderiam ser considerados um produto de toucador se estivessem impregnados ou revestidos de detergentes; que de acordo com laudo fornecido pelo Instituto de Química da Universidade de São Paulo, o poder de detergência dos lenços, em comparação com outros produtos efetivamente detergentes, é 167 vezes menor; que os lenços em causa não apresentam suficiente quantidade de detergente em sua composição e não se acham embalados como sendo de uso de toucador, não podendo assim ser classificados como um produto de toucador; que, considerando as definições dadas por Aurélio Buarque de Holanda e Fláclido e Silva a "toucador" e "tocar", conclui que produtos de toucador são aqueles que auxiliam na conservação e na melhoria da aparência, tendo como fundo a vaidade pessoal, não sendo esta, no entanto, a finalidade dos lenços umedecidos que apresentam propriedades terapêuticas e profiláticas e não dirigidas ao embelezamento; que os lenços umedecidos são comercializados no varejo, mas sua embalagem não indica que se destinam a uso como produto de toucador, o que seria condição para o seu enquadramento como produto de toucador, em face do disposto na já referida Nota Explicativa;

d) que o produto tem classificação fiscal adequada no código 59.03.02.00 da TIPI/83, baseando-se para isso no fato incontestado de que o mesmo é produzido com um falso tecido e nos seguintes esclarecimentos das Notas Explicativas mencionadas:

"Esta posição engloba os falsos tecidos, em peça ou cortados, nas dimensões próprias, e respectivas obras (designadamente as obtidas a partir de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92

Acórdão nº: 202-04.853

folhas), que não estejam compreendidos em qualquer posição especial da Pauta."

.....  
 .....

"Excluem-se desta posição:

a) .....

b) Os falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume, de cosméticos ou de detergentes, mesmo que conttenham outras substâncias, acondicionados para a venda a retalho como perfumárias, cosméticos ou preparados para uso de toucador (nº 33.06)."

que já tendo demonstrado que os lenços não constituem cosméticos, produtos de perfumaria e de toucador e nem apresentam embalagens com dizeres que indiquem ou sugiram o uso para tais fins, resulta não ser aplicável a posição 33.06 e também nenhuma outra da TIPI, fazendo-se a sua classificação pelo código 59.03.02.00;

e) que relativamente aos efeitos da consulta formulada à CST, a sua resposta tem por efeito vincular a administração pública à solução dada, pois se assim não fosse de nada adiantaria o processo de consulta, não haveria qualquer segurança para o contribuinte, demonstrando com manifestações doutrinárias e do judiciário a natureza vinculatória das orientações emanadas de processos de consulta, não podendo ser alteradas retroativamente; que a resposta à sua consulta indicou dois códigos possíveis, o 33.06.28.00 e 59.03.02.00, e com a indicação do código 59.03.02.00, que adotou, vinculou a administração pública gerando direito subjetivo para o contribuinte, e desse modo o seu procedimento não poderia ter sido revisto retroativamente com exigência de imposto e acréscimos;

f) que discorda da decisão recorrida quanto ao vencimento do imposto para efeito de cálculo dos encargos moratórios, decisão essa que invoca Parecer CST/DET no sentido de que quando apurado em ação fiscal deverá ter-se sempre como devido a partir da data dos respectivos fatos geradores; que no Brasil vigora o princípio constitucional da legalidade, conforme artigo 5º, II, e que na esteira desse dispositivo dispõe o artigo 3º do Código Tributário Nacional sobre o conceito de tributo, que é cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, e os pareceres emitidos pelo Fisco não possuem "status" de lei, não obrigando ninguém, nem a Recorrente, não podendo ser utilizados para majorar encargos moratórios tributários; que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
Acórdão nº: 202-04.853

segundo o referido parecer nenhuma norma legal contempla com prazo o recolhimento do imposto que deixou de ser regularmente lançado pelo contribuinte, todavia, não se deu conta a autoridade de primeira instância de que também nenhuma lei estipula que no caso de imposto não lançado, a data do recolhimento deva ser considerada a mesma da ocorrência do fato gerador, e, assim, a conclusão é de que deve ser observada a regra geral, qual seja, a de que a multa, juros e correção monetária devem ser calculados a partir da data do vencimento legal fixado; que, ainda que se admita, somente para argumentar, que adotou classificação fiscal errônea, não pode prosperar a exigência dos encargos calculados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

A seguir a Recorrente estabelece as seguintes conclusões:

"A vista das razões de fato e de direito acima aduzidas, conclui-se, com rara facilidade, que:

1. não é o órgão encarregado do registro de um produto que dá natureza a esse mesmo produto. Desse modo, não se pode atribuir aos "lenços umedecidos Johnson's" a qualidade de cosmético, de produto de toucador, pelo simples fato de estarem registrados na Divisão de Vigilância Sanitária de Cosméticos, do Ministério da Saúde.

Se assim não fosse, uma simples rosa natural constituiria um produto industrializado só e tão só por constar da TIPI (código 06.03.10.01.00 - TIPI/89) (item II. 1., acima);

2. os lenços em questão são produzidos a partir de um falso tecido, conforme atestaram o Laboratório de Análises da 1ª IRF no Porto do Rio de Janeiro e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT. (item II. 4.1.);

3. que as Notas Explicativas da N.C.C.A. esclarecem que estão compreendidos na posição 33.06, da TIPI/83, os falsos tecidos impregnados ou revestidos de perfume, de cosméticos ou de detergente, acondicionados para venda a varejo como destinados a serem empregados nesses usos (itens II. 3.1 e II. 3.2);

4. os lenços umedecidos Johnson's não se caracterizam como "produto de perfumaria" dado que não apresentam qualquer espécie de perfume, conforme atestou o Laboratório de Análises da 1ª IRF no Porto do Rio de Janeiro (item II, 3.4);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
Acórdão nº: 202-04.853

5. os mesmos lenços não se caracterizam como "cosméticos", uma vez que tem por finalidade proteger o bebê contra irritações e assaduras causadas pelos resíduos de fezes e urina, e não o puro e simples embelezamento do bebê. Nesse sentido, aliás, certificou a Associação Brasileira de Cosmetologia - ABC (item II, 3.9.);

6. não se caracterizam como "produto de toucador", visto que:

6.1. não apresentam quantidade de detergente suficiente para indicá-los como "impregnados ou revestidos de detergente" (condição "sine qua non" para caracterização de um produto como de "toucador"), consoante atestou o Dr. EL SEUD, da USP (item II, 3.12.);

6.2. não tem por finalidade melhorar a aparência do bebê, tornando-o mais belo para dar vazão à vaidade dos pais;

6.3. muito pelo contrário, tem por fim proteger a pele do bebê contra irritações e assaduras, em virtude da atividade bacteriostática que exerce, conforme certificado pelo Instituto Adolfo Lutz (item II, 3.22.);

7. a embalagem dos lenços em questão não apresenta quaisquer dizeres no sentido de se destinarem a uso como "produto de perfumaria", "de toucador" ou "cosmético" (item II, 3.25.);

8. contrariamente ao que ocorre com os lenços, as embalagens dos produtos efetivamente "de toucador" indicam ostensivamente o uso nessa finalidade. E o caso, por exemplo, da lavanda e da colônia Johnson's para crianças (item II, 3.28.);

9. não estando impregnados ou revestidos de perfume, cosméticos ou detergente e nem estando acondicionados para venda a varejo em embalagem que indique o uso com essas finalidades, não se classificam na posição 33.06, como quer o I. Delegado recorrido (item II, 4.5.);

10. as Notas Explicativas da N.C.C.A. esclarecem que a posição 59.03 engloba os falsos tecidos que não estejam compreendidos em qualquer outra posição especial da tabela (item II, 4.2.);

11. e os lenços em questão enquadram-se na posição 59.03, mais especificamente no código



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
Acórdão nº: 202-04.853

59.03.02.00, uma vez que não se encaixam em outras posições da tabela, quer em função da embalagem, quer em razão de não se acharem impregnados ou revestidos de perfume, cosméticos ou detergente (item II, 4.4.);

12. a RECORRENTE não optou, dentre as duas que lhe foram oferecidas pelo Fisco, pela classificação fiscal que melhor atendia a seus interesses, mas, isto sim, enquadrou seu produto na posição 59.03 com fiel observância das diretrizes previstas na resposta que obteve do Fisco em regular processo de consulta e também nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis (item II, 4.6.);

13. tendo procedido segundo orientação recebida do próprio Fisco, não pode a REQUERENTE ter o seu procedimento revisto para o fim de lhe ser feita exigência de imposto e de decorrentes encargos (item II, 5.12.);

14. o Parecer CST/DET nº 2.503/82, por constituir um ato administrativo não dado a público e, também, por ferir o princípio constitucional da legalidade e o artigo 3º do CTN, resulta nulo de pleno direito, não podendo, assim, produzir quaisquer efeitos contra a RECORRENTE (itens II, 6.2. a 6.5.);

15. em virtude do exposto no item anterior, a multa, os juros e a correção monetária, na eventual hipótese de ser o IPI considerado devido, devem ser calculados a partir do vencimento legalmente fixado e não da data de ocorrência do respectivo fato gerador (item II, 6.6.);

16. na eventual hipótese de o IPI ser considerado devido, os autos devem baixar à Delegacia de origem para recálculo dos encargos (item II, 6.7.);

17. a RECORRENTE procedeu com toda a correção quando enquadrou o produto "lenços umedecidos Johnson's para o bebê" no código 59.03.02.00, da TIPI/83, alíquota 0%;

18. finalmente, a RECORRENTE jamais admitiu enquadrarem-se os lenços umedecidos na posição



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
Acórdão nº: 202-04.853

33.06 da TIFI/83, como afirmou o I. Delegado. Tanto é assim que apresentou sua impugnação e agora apresenta seu recurso."

Arrimada em todo o exposto, a Recorrente pede o provimento integral do seu recurso a fim de ser modificada a decisão recorrida na parte que considerou inadequada a classificação fiscal que adotou; e, também, no que respeita ao cálculo da multa e dos demais encargos a partir da data da ocorrência do fato gerador.

As fls. 364/383 e 430/444, anexos dois memoriais da Recorrente, um de fevereiro de 1991 e outro de abril do mesmo ano, do conhecimento dos senhores Conselheiros porque lhes foi distribuído.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
 Acórdão nº: 202-04.853

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A questão principal, objeto do recurso, é a classificação fiscal do produto "lenços umedecidos Johnson's" na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados para fins de exigência do referido imposto, pela saída do produto do estabelecimento industrial da Recorrente.

A exigência refere-se aos fatos geradores do imposto ocorridos no período de 17 de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1988, época em que vigorou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23.12.83, com suas alterações.

Em primeiro lugar necessário se faz a identificação do produto para após fazer o seu enquadramento na referida tabela de incidências.

O produto em exame é daqueles alcançados pela Lei nº 6.360, de 23.09.76 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 79.094, de 05.01.77, que submetem ao sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros conforme dispõe sua ementa, devendo, para tanto, nos termos do artigo 14 do mencionado decreto, antes de expostos à venda ou entregues a consumo serem submetidos a registro no órgão competente do Ministério da Saúde.

Os "lenços umedecidos Johnson's", foram pela Recorrente submetidos ao citado registro, que foi expedido pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos, conforme certificado de fls. 9, identificando o produto como produto de higiene infantil, sendo sua composição especificada às fls. 10.

Conforme resolvido por esta Câmara quando do exame do recurso nº 84.400 (Processo nº 13.836-000.137/89-89), foi o julgamento do mesmo convertido em diligência junto ao Ministério da Saúde - Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos, com vistas ao esclarecimento sobre a identificação do produto "lenços umedecidos Johnson's", cuja resposta se deu pelo ofício do Chefe de Divisão do Departamento Técnico Normativo, anexo por cópia (fls. ), declarando ser o mesmo um produto de higiene, não sendo um cosmético.

Na sua composição, o produto, como já referido no relatório, é um falso tecido (tecido não tecido) impregnado da solução antisséptica e bacteriostática e que contém perfume, sendo acondicionado em unidades para venda a varejo ou venda ao consumidor (embalagem de fls. 23).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
Acórdão nº: 202-04.853

O Fisco classifica o produto no código 33.06.28.00 da mencionada tabela, enquanto que a Recorrente insiste em sua classificação pelo código 59.03.02.00, que dispõem:

"33.06.00.00 - Produtos de perfumaria ou de toucador preparados e cosméticos preparados; Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais..

A - Perfumarias

.....

B - Cosméticos

.....

C - Produtos de toucador

28.00 - Outros produtos de toucador.....77%  
....." e

"59.03.00.00 - "Falsos tecidos" e artefatos de "falsos tecidos", mesmo impregnados ou revestidos.

.....

02.00 - Artigos de "falsos tecidos".....0%"

De acordo com o artigo 17 do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.091/82, as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA) constituem elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da tabela e seus desdobramentos.

Assim, as Notas Explicativas da posição 33.06 dispõem:

"Tomando em consideração as condições gerais retromencionadas, esta posição compreende, designadamente, os seguintes produtos:

1) Perfumarias.

.....

Os falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume, mesmo que contenham detergentes ou outras substâncias, acondicionados para venda a retalho.

.....



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
Acórdão nº: 202-04.853

- 2) Cosméticos. Os produtos para conservação e cuidados da pele, os produtos de beleza, os produtos para pintura do rosto e caracterização e os preparados para manicuro e pedicuro, tais como:.....  
.....  
os falsos tecidos, impregnados ou revestidos de cosméticos, acondicionados para venda a retalho;.....  
.....
- 3) Produtos de toucador. Os produtos para higiene da boca, tais como os dentifrícios de qualquer espécie;.....  
os outros produtos higiênicos, tais como..  
.....  
os falsos tecidos, impregnados ou revestidos de detergentes, acondicionados para venda a retalho como preparados para usos de toucador." (grifei)

33.06 que: Estabelecem ainda as Notas Explicativas da posição

"Esta posição não compreende:  
.....  
.....  
f) Os falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume, de cosméticos ou de detergentes, mesmo que conttenham outras substâncias, mas não acondicionados para venda a retalho como perfumarias, cosméticos ou preparados para usos de toucador (nº 59.03)."

59.03 dispõem: Por outro lado, as Notas Explicativas da posição

"Esta posição engloba os falsos tecidos, em peça ou cortados nas dimensões próprias, e respectivas obras (designadamente as obtidas a partir de folhas), que não estejam compreendidos em qualquer posição especial da Pauta (v. designadamente, as exclusões adiante mencionadas)."

e ainda

"Excluem-se desta posição:  
.....  
.....  
b) Os falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume, de cosméticos ou de detergentes, mesmo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
Acórdão nº: 202-04.853

que contenham outras substâncias, acondicionados para venda a retalho como perfumarias, cosméticos ou preparados para usos de toucador (nº 33.06); (grifei)

.....  
.....

Do exame das retromencionadas Notas Explicativas duas conclusões se nos afiguram:

a) os produtos de higiene se incluem no grupo de produtos referentes a produtos de toucador; e

b) os falsos tecidos impregnados de perfumes, de cosméticos, de detergentes ou de outras substâncias, acondicionados para venda a retalho como perfumarias, cosméticos ou preparados para usos de toucador, estão incluídos na posição 33.06 e excluídos da posição 59.03.

O produto em pauta, como visto é um produto para higiene infantil que se apresenta para venda a retalho e, por conseguinte com correta classificação na posição 33.06 da TIPI/83; mais precisamente no desdobramento 33.06.28.00.

No que respeita ao pretendido amparo nos efeitos da resposta dada em consulta que formulara sobre a classificação fiscal do produto, não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, como se verifica do processo de consulta que se encontra anexo, por cópia, às fls. 238/268, a Recorrente, ao indagar, no ano de 1979, sobre a classificação fiscal do produto na TIPI, não prestou os esclarecimentos necessários ao enquadramento do produto e, por isso, obteve solução alternativa para os códigos 33.06.28.00 e 59.03.02.00, caso acondicionado o produto para venda a varejo ou não.

Por isso, que tendo classificação seu produto no código 59.03.02.00 e restando o mesmo acondicionado para venda a varejo, não pode pretender amparo na consulta.

No que respeita à utilização do prazo legal de vencimento do imposto para efeito ou fixação do termo inicial para contagem e cálculo dos juros de mora e correção monetária, também, não devem ser acolhidas as razões da Recorrente.

O prazo fixado na legislação para o recolhimento do imposto é um prazo dirigido ao contribuinte e refere-se ao imposto pelo mesmo regulamento lançado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
Acórdão nº: 202-04.853

Quando se trata de lançamento de ofício, procedido pelo fisco, decorrente do imposto não lançado pelo contribuinte, ou feito com insuficiência, como no caso, aquele prazo deixa de ter razão de ser para a espécie, não havendo assim prazo expresso a ser considerado para fins de termo inicial para cálculo daqueles encargos.

Por isso que, concordamos em se considerar devido o imposto a partir de seu fato gerador e, como consequência, também termo inicial para o cálculo dos encargos de juros de mora e correção monetária.

Esse entendimento já tem sido adotado por esta Câmara.

Por todo o exposto, deve ser mantida a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

*Elio Rothe*  
ELIO ROTHE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
Acórdão nº: 202-04.853

VOTO DO CONSELHEIRO OSCAR LUIS DE MORAIS, RELATOR-DESIGNADO

As peças que compõem o presente processo deixam claro que o argumento principal utilizado pelo autor do feito e pelo julgador de 1ª instância para classificar o produto "lenços umedecidos Johnson's" no código 33.06.28.00. "Outros produtos de toucador" é o fato de, na avaliação deles, a matéria têxtil (falso tecido) servir apenas de suporte de uma solução impregnada e considerada cosmético, em razão de destinar-se a "proteção da pele do bebê", e também por assim estar registrada no Min. da Saúde como Cosmético.

No auto de infração está bem clara esta posição do fiscal, ao afirmar que o produto é "constituído de um suporte básico de "falso tecido", impregnado de uma solução ... destinado à proteção da pele de bebês, embalado para venda a varejo ... classificado e registrado como cosmético", no Min. da Saúde.

Esta é a acusação básica, apoiada pelo julgador de 1ª instância na sua decisão.

O fiscal foi coerente, isto porque as NENCCA (mantendo as mesmas diretrizes das NESH) referentes à posição 5903, orientam no sentido de que os produtos de falsos tecidos, "só cabem nesta posição se o falso tecido lhes conferir a sua característica principal", além do que não se classificam na posição os produtos que tenham no falso tecido apenas um suporte.

As exclusões previstas nas NENCCA são claras também:

"Excluem-se desta posição:

a) .....

b) os falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume, de cosméticos ou de detergentes ..., acondicionados para venda a retalho, como perfumarias, cosméticos ou preparados para uso de toucador."

Considerando o produto concebido pelo fiscal e a letra das normas de regência, o produto deveria ser mesmo classificado no capítulo 33.

Em realidade, e a bem da verdade, o produto não é o descrito pelo fiscal e aceito pelo julgador de 1ª instância.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
Acórdão nº: 202-04.853

Houve um erro de avaliação, de identificação do produto.

A empresa sempre se defendeu e afirmou que produto "lenços umedecidos Johnson's" tinha a finalidade de remover os resíduos de fezes e urina da pele do bebê, a cada troca de fralda. E esta função é exercida pelo falso tecido, que confere, assim, a sua característica principal ao produto final. Nessas condições não tem a função única de SUPORTE.

Paralelamente, o falso tecido exerce a função acessória e secundária de suporte, em razão de estar impregnado de uma solução antisséptica e bacteriostática responsável por outro objetivo do produto final, que não o de remover resíduos de fezes e urina do bebê, mas sim evitar a proliferação de bactérias e outros agentes responsáveis pelos desconfortos das assaduras.

O Ministério da Saúde, informando o processo, em resposta à diligência aprovada pela Câmara, confirma a posição da empresa, ao informar:

"O falso tecido tem por objetivo principal remover os resíduos de fezes e urina que permanecem na pele do bebê, na região das nádegas e arredores do órgãos genitais, após a remoção das fraldas.

Ao ser procedida mecanicamente a remoção dos citados resíduos, mediante o movimento físico e a pressão do lenço sobre a pele o líquido impregnado se desprende e, unido à pele, exerce a função de ajudar a prevenir a proliferação de bactérias e outros agentes que provocam os desconfortos das chamadas "assaduras"."

"Dessa forma, o produto não está abrangido pelo item IX, do artigo 3º do referido Decreto-Cosmético", ou seja, o produto não é cosmético.

Assim sendo, o falso tecido não é unicamente suporte, e muito menos de cosmético, e o produto não está registrado como cosmético no Ministério da Saúde, contrariando todas as premissas do auto de infração.

Não se sustentando a base, os argumentos utilizados pelo fiscal, não pode prosperar a conclusão, de que o produto deve ir para o capítulo 33.

Além do mais, o fiscal, no auto de infração e na informação fiscal, apoiado pela decisão de 1ª instância, defendeu até o esgotamento o fato de ser o produto cosmético para, ao final, classificá-lo como "outros produtos de toucador", o que demonstra a incoerência e a fragilidade da argumentação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92  
Acórdão nº: 202-04.853

Por outro lado, a posição 5903 refere-se a " 'Falsos Tecidos' e artigos de falsos tecidos, mesmo impregnados ou revestidos", onde a empresa encontrou a correta classificação de seu produto, mesmo porque as NENCCA esclarecem que "os falsos tecidos e respectivos obras da presente rubrica podem apresentar-se tintos, estampados, impregnados ou revestidos de qualquer substância".

Além disso afirma também que "os artefactos de falsos tecidos compreendem, ...toalhas, guardanapos, rodilhas, tiras adesivas etc".

Por outro lado, os lenços unedecidos não estão abrangidos pelas exclusões do capítulo 59 previstos pelas próprias NENCCA (vide cópia anexa).

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, que aperfeiçoaram as NENCCA, e que não são elementos constitutivos de direito mas tão-somente declaratórios, tipificam o enquadramento dos lenços unedecidos no capítulo de falsos tecidos ao afirmar que "estão incluídos nesta posição, .., os falsos tecidos em peça, cortados em comprimentos determinados, bem como os apresentados em forma quadrada ou retangular simplesmente recortados de peças maiores, sem outro trabalho, mesmo dobrados ou acondicionados em embalagens (para a venda a retalho, por exemplo). Entre estes podem citar-se ...lenços...etc."

Tendo em vista que a regra geral, anteriormente estabelecida, prevê que o produto de falso tecido pode ser impregnado de qualquer substância, pode-se afirmar que os lenços unedecidos detém classificação específica no capítulo de falso tecido.

Complementam, ainda, as NESH, que "excluem-se desta posição:

- a) .....
- b) Os falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou de preparações de perfume ou cosméticos (capítulo 33), ..... desde que a matéria têxtil sirva apenas de suporte."

Ficou provado que a matéria têxtil, no caso dos lenços, não é apenas suporte e que a solução suportada não é cosmético.

O fiscal afirma, também, que o código 33.06.28.00 "outros produtos de toucador" (TIPI/83) corresponde ao código 33.07900601 "Falsos Tecidos impregnados, revestidos ou recobertos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.836-000.105/89-92

Acórdão nº: 202-04.853

de perfume ou de cosméticos - acondicionados para venda a retalho" (TIPI/88), o que ficou provado que não é.

Diante disso fica comprovado que não tem sustentação a classificação fiscal indicada no auto de infração e confirmado pela decisão de 1ª instância.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

*Oscar Luis de Moraes*  
OSCAR LUIS DE MORAIS

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 25 de setembro de 1992 para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.



*Margarida Marçal Machado*  
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento  
de Processos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

Ref. Processo: 13836.000105/89-92

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não se conformando, com a respeitável decisão proferida no Recurso nº 84.399 de interesse de JOHNSON & JOHNSON S/A, Acórdão nº 202-04.853, vem apresentar o anexo RECURSO ESPECIAL com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com razões apensadas, solicitando seu processamento e encaminhamento, como de direito.

Pede Deferimento

Brasília, 01 de outubro de 1992.

  
JOSE CARLOS DE A. LEMOS  
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RP 202.0.093

Processo nº: 13836.000105/89-92

Recurso nº: 84.399

Acórdão nº: 202-04.853

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: JOHNSON & JOHNSON S/A

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

A Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão em epígrafe, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pelo Sujeito Passivo, ficando vencidos, os Conselheiros ELIO RÖTHE e HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

02. A decisão ora recorrida, encontra-se assim ementada:

"I.P.I - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Lenços umedecidos.  
Recurso provido".

03. A matéria posta em discussão singe-se em definir a classificação dos "lenços umedecidos" na T.I.P.I para fins de exigência do imposto.

04. A Fazenda Nacional não concordando com os argumentos expostos no voto vencedor, vem recorrer, adotando como razões as mesmas apresentadas no Voto Vencido do Conselheiro-Relator Elio Rothe, a seguir transcritas:

"A questão principal, objeto do recurso, é a classificação fiscal do produto "lenços umedecidos Johnson's" na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, para fins de exigência do referido imposto, pela saída do referido produto do estabelecimento industrial da Recorrente.

A exigência refere-se aos fatos geradores do imposto ocorridos no período de 17 de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1988, época em que vigorou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23.12.83, com suas alterações.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Em primeiro lugar necessário se faz a identificação do produto para a após fazer o seu enquadramento na referida tabela de incidências.

O produto em exame é daqueles alcançados pela Lei nº 6.360, de 23.09.76 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 79.094, de 05.01.77, que submentem ao sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros conforme dispõe sua ementa, devendo, para tanto, nos termos do artigo 14 do mencionado decreto, antes de expostos à venda ou entregues a consumo serem submetidos a registro no órgão competente do Ministério da Saúde.

Os "lenços umedecidos Johnson's" foram pela Recorrente submetidos ao citado registro, que foi expedido pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos, conforme certificado de fls. 9, identificando o produto como produto de higiene infantil, sendo sua composição especificada às fls. 10.

Conforme resolvido por esta Câmara quando do exame do recurso nº 84.400 (Processo 13.836-000.137/89-89), foi o julgamento do mesmo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

340

Pag.: 4

convertido em diligência junto ao Ministério da Saúde - Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos, com vistas ao esclarecimento sobre a identificação do produto "lenços umedecidos Johnson's, cuja resposta se deu pelo ofício do Chefe de Divisão do Departamento Técnico Normativo, anexo por cópia (fls. ), declarando ser o mesmo um produto de higiene, não sendo um cosmético.

Na sua composição, o produto, como já referido no relatório, é um falso tecido (tecido não tecido) impregnado da solução antisséptica e bacteriostática e que contém perfume, sendo acondicionado em unidades para venda a varejo ou venda ao consumidor (embalagem de fls. 23).

O Fisco classifica o produto no código 33.06.28.00 da mencionada Tabela, enquanto que a Recorrente insiste em sua classificação pelo código 59.03.02.00, que dispõem:

"33.06.00.00 - Produtos de perfumaria ou de tocador preparados e cosméticos preparados; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- A - Perfumarias  
.....
- B - Cosméticos  
.....
- C - Produtos de toucador  
.....
  
- 28.00 - Outros produtos de toucador...77%  
.....
  
- "59.03.00.00 - "Falsos tecidos" e artefatos de  
"falsos tecidos", mesmo impregna-  
dos ou revestidos.  
.....
  
- 02.00 - Artigos de "falsos tecidos"....0%

De acordo com o artigo 17 do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.091/82, as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCA) constituem elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da tabela e seus desdobramentos.

Assim as Notas Explicativas da posição 33.06 dispõem:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"Tomando em consideração as condições gerais retro-  
mencionadas, esta posição compreende, designadamen-  
te, os seguintes produtos:

1) - Perfumarias.

.....  
Os falsos tecidos, impregnados ou  
revestidos de perfume, mesmo que  
contenham detergentes ou outras  
substâncias, acondicionados para  
venda a retalho.  
.....

2) - Cosméticos. Os produtos para con-

servação e cuidados da pele, os  
produtos de beleza, os produtos  
para pintura do rosto e caracteri-  
zação e os preparados para manicu-  
ro e pedicuro, tais como;.....

.....  
os falsos tecidos, impregnados ou  
revestidos de cosméticos, acondi-  
cionados para venda a reta-  
lho;.....  
.....

3) - Produtos de toucador. Os produtos

para higiene da boca, tais como os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

dentrifícios de qualquer espécie;.....  
.....os ou  
tros produtos higiênicos, tais como.....  
.....os falsos tecidos, impregnados ou revestidos de detergentes, acondicionados para venda a retalho como preparados para usos de toucador." (grifei)

Estabelecem ainda as Notas Explicativas da posição 33.06 que:

"Esta posição não compreende:

.....  
.....

f) - Os falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume, de cosméticos ou de detergentes, mesmo que contenham outras substâncias, mas não acondicionados para venda a retalho com perfumarias, cosméticos ou preparados para usos de toucador (nº 59.03)."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Por outro lado, as Notas Explicativas da posição  
59.03 dispõem:

"Esta posição engloba os falsos tecidos, em peça ou cortados nas dimensões próprias, e respectivas obras (designadamente as obtidas a partir de folhas), que não estejam compreendidos em qualquer posição especial da Pauta (v. designadamente, as exclusões adiante mencionadas)."

Excluem-se desta posição:

.....  
.....

b) Os falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume, cosméticos ou de detergentes, mesmo que contenham outras substâncias, acondicionados para venda a retalho como perfumarias, cosméticos ou preparados para usos de toucador (nº 33.06); (grifei)

.....  
.....



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

345  
Pag.: 9

Do exame das retromencionadas Notas Explicativas duas conclusões se nos afiguram:

- a) - os produtos de higiene se incluem no grupo de produtos referentes a produtos de toucador; e
- b) - os falsos tecidos impregnados de perfumes, de cosméticos, de detergentes ou de outras substâncias acondicionados para venda a retalho como perfumarias, cosméticos ou preparados para usos de toucador, estão incluídos na posição 33.06 e excluídos da posição 59.03.

O produto em pauta, com visto é um produto para higiene infantil que se apresenta para venda a retalho e, por conseguinte com correta classificação na posição 33.06 da TIPI/83; mais precisamente no desdobramento 33.06.28.00.

No que respeita ao pretendido amparo nos efeitos da resposta dada em consulta que formulara sobre a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

346

Pag.: 10

classificação fiscal do produto, não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, como se verifica do processo de consulta que se encontra anexo, por cópia, às fls. 238/268, a Recorrente, ao indagar, no ano de 1979, sobre a classificação fiscal do produto na TIPI, não prestou os esclarecimentos necessários ao enquadramento do produto e, por isso, obteve solução alternativa para os códigos 33.06.28.00 e 59.03.02.00, caso condicionado o produto para venda a varejo ou não.

Por isso, que tendo classificação seu produto no código 59.03.02.00 e restando o mesmo condicionado para venda a varejo, não pode pretender amparo na consulta.

No que respeita à utilização do prazo legal de vencimento do imposto para efeito ou fixação do termo inicial para contagem e cálculo dos juros de mora e correção monetária, também, não devem ser acolhidas as razões da Recorrente.

O prazo fixado na legislação para o recolhimento do imposto é um prazo dirigido ao contribuinte e refere-se ao imposto pelo mesmo regularmente lançado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Quando se trata de lançamento de ofício, procedido pelo fisco, decorrente do imposto não lançado pelo contribuinte, ou feito com insuficiência, como no caso, aquele prazo deixa de ter razão de ser para a espécie, não havendo assim prazo expresso a ser considerado para fins de termo inicial para cálculo daqueles encargos.

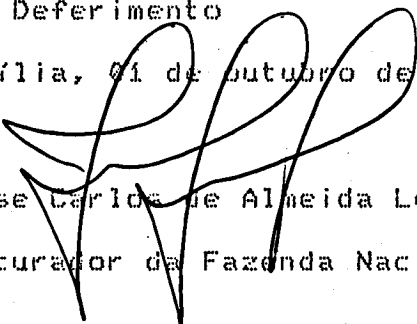
Por isso que, concordamos em se considerar devido o imposto a partir de seu fato gerador e, como consequência, também termo inicial para o cálculo dos encargos de juros de mora e correção monetária.

Esse entendimento já tem sido adotado por esta Câmara.

Pelo exposto a FAZENDA NACIONAL espera que seja dado provimento ao presente RECURSO ESPECIAL, para reforma do Acórdão recorrido e consequente restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Pede Deferimento

Brasília, 01 de outubro de 1992.

  
José Carlos de Almeida Lemos  
Procurador da Fazenda Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.836-000.105/89-92


RP nº 202- 0.093

Recurso nº 84399

Acórdão nº 202.04.853

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.

  
Margarida Marçal Machado  
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento  
de Processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.836-000-105/89-92

RP/ 202-0.093  
Recurso Nº:84399  
Acórdão Nº:202.04.853  
Recorrente: DRF EM CAMPINAS - SP

D E S P A C H O Nº 202-0.093

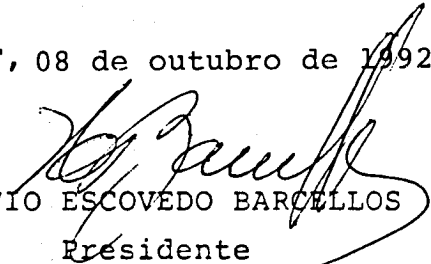
O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 27 de fevereiro de 1992 , e consubstanciada no Acórdão nº 202.04.853.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 25 de setembro de 1992.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 08 de outubro de 1992

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS  
Presidente

Recurso nº 84399

Interessada JOHNSON & JOHNSON S/A

D.R.F. EM CAMPINAS - S/A

CONSIDERANDO que o recurso RP/202-0.093 (fls. ), do Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara é tempestivo, pois foi interposto em: 01/10/92 e objetiva a reforma do Acórdão nº 202.04.853 (fls.. ), do qual foi dada "vista" oficial em 25 de setembro de 1992.

CONSIDERANDO que a decisão da Câmara foi no sentido de dar provimento por maioria ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, § 3º do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto nº 89.892, de 02.07.84;

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Delegacia de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Enviar ao sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão proferida por esta Câmara e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;

2) Cientificá-lo de que, no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar contra-alegações ao recurso da Fazenda Nacional;

3) Anexar aos autos cópia do aviso da ciência e prova do instrumento do recebimento (recibo, A.R. ou cópia do edital);

4) Esgotado o prazo concedido ao contribuinte, anexar aos autos a petição de contra-razões, dela fazendo constar a data de sua efetiva entrega à repartição ou certificar a sua não apresentação, e encaminhar os autos à Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Margarida Marçal Machado  
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento  
de Processos